

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

Conselho Universitário de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE

Resolução N° 076, de 22 de julho de 2026.

Aprova o Regulamento do Núcleo de Apoio Psicopedagógico e Inclusão (NAPI).

A Presidente do Conselho Universitário de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, da Universidade Do Sul De Santa Catarina, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o compromisso institucional com a promoção da qualidade da educação superior, da permanência estudantil e da formação integral da comunidade acadêmica, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de acesso, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento acadêmico dos estudantes, por meio de ações de apoio psicopedagógico, acessibilidade e inclusão;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), no Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, e demais normas aplicáveis à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do **Conselho Universitário de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE**, o **Regulamento do Núcleo de Apoio Psicopedagógico e Inclusão (NAPI)**, que integra a presente Portaria como Anexo Único.

Art. 2º O Núcleo de Apoio Psicopedagógico e Inclusão (NAPI) constitui órgão de apoio institucional destinado ao desenvolvimento de ações de acolhimento, orientação

psicopedagógica, promoção da acessibilidade, inclusão e permanência estudantil, nos termos do Regulamento anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tubarão, 22 de julho de 2026.


Cinthia Tamara Vieira Rocha
Diretora de Unidade

Cinthia Tamara Vieira Rocha
Presidente Do Conselho Universitário de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE e
Reitora da Universidade Do Sul De Santa Catarina



Nome da Política:

Regulamento do Núcleo de Apoio Psicopedagógico e Inclusão

Versão:

2026.2

VP responsável:

Vice Presidência Acadêmica

Diretoria responsável:

Futuros Profissionais e Conexões Sustentáveis

Área responsável:

Inclusão, Aprendizagem e Bem-Estar

Elaboração:

Reinaldo Candido da Costa
Maria Eugenia Da Costa Machado

Revisão:

Ana Paula Medeiros De Matos



**REGULAMENTO DO
NÚCLEO DE APOIO PSICOPEDAGÓGICO E INCLUSÃO - NAPI**

**TÍTULO I
DO NÚCLEO DE APOIO PSICOPEDAGÓGICO E INCLUSÃO (NAPI)**

Art. 1º O Núcleo de Apoio Psicopedagógico e Inclusão (NAPI) é a área de caráter permanente e interno da instituição responsável por implementar a política institucional de apoio psicopedagógico, acessibilidade e educação inclusiva, por meio de programas, projetos e ações voltados à comunidade acadêmica, observados os princípios da acessibilidade, equidade, saúde mental, inclusão, não discriminação e igualdade de oportunidades.

§ 1º O NAPI atuará em consonância com a legislação educacional vigente e, especialmente, com a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (2025), assegurando o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes público da educação especial, em todos os níveis, etapas e modalidades da educação superior.

§ 2º Para fins desta Política, consideram-se público da educação especial os estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, nos termos do Decreto nº 12.686/2025 e da legislação correlata.

§ 3º O NAPI desenvolverá suas ações de forma articulada com a gestão acadêmica, coordenações de curso, docentes, setores administrativos e, quando necessário, com a rede intersetorial de saúde, assistência social e demais políticas públicas, observada a proteção de dados pessoais e o sigilo profissional.

Parágrafo único. O Núcleo de Apoio Psicopedagógico e Inclusão (NAPI) dispõe as seguintes frentes de atuações:

- I. Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- II. Apoio Psicopedagógico para estratégias de aprendizagem;
- III. Acolhimento e encaminhamento relacionados às queixas emocionais;
- IV. Apoio ao desenvolvimento da cultura inclusiva e diversidade.

§ 4º Esta Política será interpretada e executada em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 9.394/1996, com a Lei nº 13.146/2015, com a Lei nº 12.764/2012, com o Decreto

nº 5.626/2005, com o Decreto nº 12.686/2025, com a Lei nº 15.069/2024, com o Decreto nº 12.562/2025 e com as demais normas de acessibilidade, inclusão, proteção de dados e direitos humanos aplicáveis à educação superior.

§ 5º O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis dos estudantes no âmbito do NAPI observará a legislação aplicável, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), devendo restringir-se ao mínimo necessário para a execução das ações de acessibilidade, apoio psicopedagógico, acolhimento e inclusão, preservados o sigilo profissional, a privacidade e a dignidade da pessoa atendida.

Art. 2º São objetivos do Núcleo de Apoio Psicopedagógico e Inclusão (NAPI):

- I. Atender estudantes em suas demandas psicopedagógicas durante seu percurso acadêmico;
- II. Realizar intervenção especializada e acompanhar as ações pedagógicas necessárias;
- III. Oferecer informações e orientações que possam auxiliar no desenvolvimento e na adaptação do processo de aprendizagem;
- IV. Promover ações inclusivas para assegurar a acessibilidade na IES;
- V. Apoiar a gestão acadêmica nos assuntos de evasão escolar relacionados às questões psicopedagógicas;
- VI. Oportunizar espaço de estágio para estudantes matriculados dos cursos de (licenciaturas, pedagogia e psicologia);
- VII. Assegurar, no âmbito institucional, a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, tecnologias assistivas, recursos de acessibilidade e adaptações razoáveis, conforme as necessidades dos estudantes públicos da educação especial;
- VIII. Apoiar a organização de um sistema educacional inclusivo, com foco no acesso, participação, permanência, aprendizagem e desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes;
- IX. Contribuir para a organização institucional de fluxos de acolhimento, orientação e encaminhamento relacionados a necessidades de cuidado e apoio à vida acadêmica, especialmente quando envolverem estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou outras condições que demandem articulação intersetorial.
- X. Promover a formação continuada e o assessoramento técnico à comunidade acadêmica quanto à educação inclusiva, ao combate ao capacitismo e à eliminação de barreiras

pedagógicas, comunicacionais, atitudinais, arquitetônicas, tecnológicas e informacionais.

- XI. Apoiar a instituição na promoção da acessibilidade pedagógica, comunicacional, informacional, digital, tecnológica, arquitetônica e atitudinal, inclusive quanto à produção e circulação de materiais acessíveis, ao uso de tecnologias assistivas e à adequação de ambientes e sistemas acadêmicos;
- XII. Subsidiar o planejamento institucional por meio de relatórios, diagnósticos e indicadores agregados relativos à permanência, acessibilidade, participação acadêmica, medidas de apoio implementadas e ações formativas, resguardado o sigilo individual dos estudantes.

TÍTULO II

DAS FRENTES DE ATUAÇÕES DO NAPI

CAPÍTULO I

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 3º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) compreende o conjunto de ações, recursos e serviços educacionais organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar o processo de escolarização dos estudantes público da educação especial e ou pessoa com deficiência biopsicossocial em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e com as especificidades da educação superior.

§ 1º O AEE tem por objetivo acompanhar o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, assegurando-lhes condições de equidade e inclusão.

§ 2º O AEE poderá contemplar, conforme avaliação pedagógica e as necessidades do estudante identificadas por meio de estudo de caso, ações como: orientação aos docentes; produção ou adaptação de materiais acessíveis; indicação de tecnologias assistivas; mediação de recursos de acessibilidade; organização de estratégias pedagógicas; e acompanhamento do Plano Individual do Processo de Aprendizagem (PIPA).

CAPÍTULO II

DO APOIO PSICOPEDAGÓGICO PARA ESTRATÉGIAS DE APRENDIZAGEM

Art. 4º O apoio psicopedagógico para estratégias de aprendizagem consiste em suporte de caráter preventivo e interventivo nos processos cognitivos, psicossociais, culturais e pedagógicos, por meio de atendimentos individuais e coletivos, orientações e ações institucionais de promoção da aprendizagem.

§ 1º O objetivo principal do apoio psicopedagógico é acompanhar o acesso, a permanência e o desenvolvimento acadêmico dos estudantes, com atenção às barreiras que impactem sua aprendizagem e adaptação à vida universitária.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ACADÊMICO, DO ACOLHIMENTO E DOS ENCAMINHAMENTOS

Art. 5º O acolhimento e encaminhamento relacionados às queixas emocionais consistem na escuta qualificada, orientação e, quando necessário, encaminhamento dos estudantes para redes de apoio internas e/ou externas.

§ 1º O NAPI poderá promover ações institucionais de caráter preventivo, educativo e de promoção do bem-estar acadêmico, da integração e da qualidade de vida da comunidade estudantil, por meio de atividades, campanhas, oficinas, vivências e outras iniciativas voltadas ao fortalecimento de fatores de proteção, ao desenvolvimento de competências socioemocionais e à criação de um ambiente favorável à aprendizagem, à permanência e ao desenvolvimento acadêmico.

§ 2º Nos casos em que as demandas emocionais, psicossociais ou de funcionalidade do estudante indiquem necessidade de apoio continuado, o NAPI poderá orientar fluxos de encaminhamento e articulação com serviços de saúde, assistência social, rede de proteção e demais políticas públicas, respeitados os limites de atuação da IES e a autonomia do estudante.

§ 3º O acolhimento realizado pelo NAPI possui caráter institucional, educativo e orientativo, não se confundindo com psicoterapia, atendimento médico, psiquiátrico ou de

urgência/emergência, hipótese em que deverão ser observados os fluxos de encaminhamento para a rede interna ou externa competente.

CAPÍTULO IV

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA INCLUSIVA E DIVERSIDADE

Art. 6º O apoio ao desenvolvimento da cultura inclusiva, tem por objetivo promover um ambiente acadêmico saudável, respeitoso, acolhedor e livre de discriminação, considerando a pluralidade humana e o reconhecimento da diversidade como valor institucional.

Parágrafo único: O NAPI promoverá ações individualizadas e coletivas voltadas à comunidade acadêmica, com foco na equidade, no combate ao capacitismo, na promoção da acessibilidade e no fortalecimento da participação estudantil.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO

Art. 7º O Núcleo de Apoio Psicopedagógico e Inclusão (NAPI) poderá elaborar, para o estudante público-alvo da educação especial por ele acompanhado, mediante necessidade identificada em estudo de caso, o Plano Individual do Processo de Aprendizagem (PIPA), instrumento de natureza pedagógica, individualizada e de atualização contínua, destinado ao planejamento, à formalização e ao acompanhamento das medidas de apoio necessárias à participação acadêmica e ao processo de aprendizagem do estudante.

§ 1º O PIPA, quando instituído, orientará a definição, a implementação, o monitoramento e a revisão das medidas pedagógicas e de acessibilidade a serem adotadas no âmbito institucional, compreendendo, entre outras providências, medidas de apoio, adaptações razoáveis, recursos de acessibilidade e articulação entre o NAPI, a coordenação de curso, o corpo docente e os demais setores institucionais envolvidos.

§ 2º O PIPA deverá conter, sempre que cabível:

- I. Identificação das barreiras à participação acadêmica e à aprendizagem;
- II. Definição dos objetivos do acompanhamento pedagógico;

- III. Indicação das medidas de apoio, das adaptações razoáveis e dos recursos de acessibilidade a serem implementados;
- IV. Definição das atribuições e responsabilidades dos setores e profissionais envolvidos;
- V. Fixação de prazos para implementação das medidas previstas; e
- VI. Estabelecimento da periodicidade de acompanhamento, monitoramento e revisão.

§ 3º O PIPA será elaborado e revisto periodicamente, de acordo com as necessidades do caso, bem como sempre que houver alteração relevante nas condições de participação acadêmica do estudante, em seu quadro funcional ou em suas demandas pedagógicas, asseguradas a escuta qualificada do estudante, sua participação no processo decisório e, quando pertinente, a participação da família ou do responsável legal.

§ 4º O NAPI poderá propor, articular e acompanhar, em conjunto com os setores competentes da instituição, protocolos institucionais voltados à promoção da acessibilidade, do apoio psicopedagógico, do acolhimento institucional, da atenção às necessidades de cuidado e do manejo de situações de crise, sofrimento psíquico intenso, risco à integridade do estudante, violência, negligência ou vulnerabilidade social, com vistas à permanência estudantil, à prevenção da evasão e à garantia de condições adequadas de participação acadêmica.

§ 5º Os protocolos de que trata o § 4º poderão disciplinar fluxos institucionais de acolhimento, comunicação interna, encaminhamento à rede de proteção, articulação intersetorial e definição de responsabilidades institucionais, observados a autonomia do estudante, a confidencialidade das informações, a proteção integral da pessoa atendida e a legislação vigente aplicável.

DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

Art. 8º O presente regulamento será objeto de revisão periódica, com o objetivo de assegurar sua atualização contínua frente às transformações sociais, tecnológicas, acadêmicas e legais que impactam o ensino superior. A revisão visa garantir a coerência com o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e suas políticas acadêmica, com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e com as demandas emergentes da sociedade e do mundo do trabalho, em consonância com avanços no modelo acadêmico.

Art. 9º O regulamento deverá ser revisado caso haja:

- Alterações significativas nas normativas legais e regulatórias da educação superior;

- Mudanças estruturais no modelo acadêmico;
- Recomendações oriundas de processos avaliativos internos ou externos;
- Demandas institucionais oriundas de órgãos colegiados, núcleos docentes estruturantes (NDEs) ou coordenações de curso.

Art. 10 ° A responsabilidade pela proposição de revisões está atribuída à área Inclusão, Aprendizagem e Bem-Estar e/ou setores designados para tal.

Art. 11 ° O processo de atualização do regulamento deverá seguir as seguintes etapas:

1. Diagnóstico: levantamento de necessidades e análise crítica do modelo acadêmico e da política vigente;
2. Proposição: elaboração de propostas com as alterações sugeridas;
3. Consulta: escuta qualificada da comunidade acadêmica e validação técnica;
4. Aprovação: deliberação pelos órgãos competentes da instituição;
5. Publicação: divulgação da versão atualizada nos canais institucionais;
6. Implementação: orientação às unidades acadêmicas para adequação às novas diretrizes.

DA INTEGRAÇÃO COM OUTRAS NORMATIVAS ACADÊMICAS E INSTITUCIONAIS

Art. 12 ° O regulamento está integrado com outras normativas institucionais e poderá ser complementado por documentos auxiliares, tais como:

- Guias de implementação curricular;
- Manuais de elaboração de PPCs;
- Referenciais de avaliação por competências;
- Políticas e Normativas correlatas (ex.: extensão, avaliação, inovação pedagógica).
- Demais documentos acadêmicos para planejamento e implementação dos cursos e de formações docentes.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 13 ° Após aprovação em Conselho Superior, o regulamento deverá ser amplamente divulgado à comunidade acadêmica pelos canais institucionais oficiais, visando seu conhecimento por parte de todos os atores pedagógicos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 ° Os casos omissos serão decididos pela área Inclusão, Aprendizagem e Bem-Estar ou área designada pela mesma, de acordo com as normas da instituição e as disposições legais aplicáveis.

Art. 15° Cabe ao Núcleo de Apoio Psicopedagógico e Inclusão (NAPI), planejar e apoiar ações voltadas para à formação de docentes e colaboradores da instituição quanto às estratégias de ensino inclusivas, acessibilidade, desenho universal para a aprendizagem, tecnologias assistivas e adaptações razoáveis.

Art. 16° O NAPI identificará e acompanhará, em articulação com as áreas competentes, a implementação de adaptações, recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e demais apoios necessários ao atendimento dos estudantes.

Art. 17 ° A equipe do Núcleo de Apoio Psicopedagógico e Inclusão (NAPI) poderá ser solicitada sempre que necessário para atender as demandas psicopedagógicas, de acessibilidade e de inclusão da comunidade acadêmica.

Art. 18 ° O regulamento entra em vigor na data de sua aprovação no Conselho Superior da IES, sendo revogadas as disposições em contrário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui o Plano Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025. Regulamenta o art. 9º e o art. 11 da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui o Plano Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.